

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Bom Jesus de Itabapoana

2ª Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana

AVENIDA OLÍMPICA, 478, CENTRO, BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - CEP: 28360-000

SENTENÇA

Processo: 0800997-12.2023.8.19.0010

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: WERLEM CRUZ DAS DORES

Trata-se da denúncia oferecido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de WERLEM CRUZ DAS DORES imputando-lhe a prática da conduta descrita nos artigos 347, parágrafo único e 344, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque:

“Em data e horário que não se sabe precisar, mas certamente entre os dias 21 de março e 19 de abril de 2023, por volta das 09 horas e 20 minutos, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, inovou artificialmente na pendência de processo administrativo (inquérito policial nº 144-00119/2023), o estado de lugar de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, e produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado.

Em adição, no dia 19 de abril de 2023, por volta das 10 horas e 14 minutos, nas dependências da 144ª DP, situada na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 148, Centro, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, usou de grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra o Delegado de Polícia MARCIO CALDAS DIAS MELLO, que presidia a investigação do inquérito policial nº 144- 00119/2023, instaurado para apurar crimes contra a dignidade sexual, ao dizer: "vou verificar todos os processos do Dr. Márcio Caldas e se achar algo, vou fuder ele".

Segundo consta nos autos, no dia 21/03/2023, por volta das 11 horas e 19 minutos, o investigado PAULO ROBSON SABOIA CAMPOS prestou depoimento nos autos do inquérito policial nº 144-00119/2023 afirmando que havia deixado o seu telefone celular com o seu advogado, ora denunciado, que se fazia presente naquele momento prestando-lhe assistência jurídica, conforme cópia do termo de declarações que segue em anexo.

A referida investigação serviu de suporte à denúncia lançada nos autos do processo n.º 0000434-51.2023.8.19.0010, em que se imputou ao investigado PAULO ROBSON SABOIA CAMPOS a prática dos delitos previstos no artigo 213, § 1º, do Código Penal, no artigo 240 e no artigo 241-A, ambos da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Por ocasião do recebimento da aludida denúncia em face do investigado PAULO ROBSON SABOIA CAMPOS, este d. Juízo deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão do seu aparelho de telefone celular no escritório de advocacia de WERLEM.

Diante disso, no dia 19 de abril de 2023, por volta das 09 horas e 20 minutos, policiais civis lotados na 144ª DP, devidamente acompanhados da Delegada de Prerrogativas ERICA CORREA DA SILVA LOPES e do Presidente da 17ª Subseção da OAB de Bom Jesus do Itabapoana DR. TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO, procederam até à Rua Abreu Lima, nº 150, sala 101, Centro, nesta comarca, com o intuito de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão.

Ao chegarem ao local, os policiais civis encontraram o advogado TÚLIO MELLO DE AZEVEDO GONÇALVES DE SOUZA, sócio do DENUNCIADO, o qual ligou para este solicitando a sua presença no escritório para o cumprimento da ordem judicial.

Logo depois, o DENUNCIADO chegou ao local muito nervoso dizendo que não estava com o aparelho celular do investigado PAULO ROBSON SABOIA CAMPOS e que o havia entregue para terceiros, contudo não indicando quem.

Durante as buscas, de fato o telefone celular do investigado PAULO ROBSON SABOIA CAMPOS não foi localizado no local e o DENUNCIADO foi solicitado a comparecer na 144ª DP para prestar esclarecimentos no bojo do inquérito policial nº 144-00119/2023.

No decorrer da oitiva do DENUNCIADO, a inspetora MONIQUE SANTOS DE SOUZA REIS entrou em contato com o Delegado de Polícia MÁRCIO CALDAS DIAS MELLO informando que o telefone celular objeto da Busca e Apreensão estava em local incerto e não sabido e ele a orientou que além de ouvi-lo no inquérito policial nº 144-00119/2023, fosse feito um registro de ocorrência para apurar eventual crime de favorecimento real.

Ocorre que durante a sua oitiva na seara inquisitiva, o DENUNCIADO, demonstrando muita insatisfação com a ordem judicial de busca em seu escritório, inclusive dizendo que era perseguido por autoridades locais, em dado momento afirmou: "vou verificar todos os processos do Dr. Márcio Caldas e se achar algo, vou fuder ele".

A denuncia foi acompanhada de documentos de id. 57293005 ao id. 54803798.

No id. 55162843, declaração de suspeição da magistrada titular.

No id. 60863418, oferecimento da denúncia.

No id. 61647248, decisão que recebeu a denúncia.

No id. 69503358, resposta a acusação.

No id. 69503358, ata de audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das seguintes testemunhas arroladas pela acusação: 1) Monique Santos de Souza Reis (PCERJ); 2) Marcio Caldas Dias Mello (vítima); 3) Danielle Mendes de Oliveira; 4) Erica Correa da Silva Lopes; 5) Tulio Fiori Rezende Cordeiro; 6) Túlio Mello de Azevedo Gonçalves de Souza. Após, foi realizado o interrogatório do acusado.

No id. 127630256, registro de ocorrência das diligências investigatórias (busca e apreensão no inquérito de Paulo Saboia.)

No id. 60971603, depoimento do senhor Paulo Robson Sabóia Campos.

No id. 156139375, juntada de cópia dos autos do procedimento de busca e apreensão do celular no escritório do acusado constante do processo nº 0000434-51.2023.8.19.0010, acompanhada dos autos no id. 156139383 ao id. 156139388.

No id. 183108629, FAC e CAC esclarecida.

No id. 184372671, alegações finais da acusação.

No id. 204364710, alegações finais da defesa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de WERLEM CRUZ DAS DORES, imputando-lhe a prática da conduta descrita nos artigos 347, parágrafo único e 344, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A materialidade e autoria dos delitos restaram demonstradas por meio do registro de ocorrência em index 54803791, pelo depoimento do senhor Paulo Robson Sabóia Campos ao index 60971603, e por meio dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo.

Estas peças técnicas se coadunam em inteiro teor com os depoimentos colhidos em sede policial e que foram ratificados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aptos a embasar o decreto condenatório do denunciado. Vejamos.

A testemunha Monique relatou a dinâmica de como os fatos se deram na Delegacia Policial, narrando que o acusado se recusou a assinar o termo de declaração que lhe foi lido e disse em alto e bom som para todos ouvirem "Olha, eu vou verificar todos os processos do Dr. Márcio e se eu achar alguma coisa, vou fuder ele", bem como negou estar na posse do aparelho telefônico de seu cliente.

Depoimento da Testemunha de Acusação: Monique Santos de Souza Reis (PCERJ)

"Que foi determinada pela autoridade policial para cumprir um mandado de busca e apreensão de um telefone celular no escritório do Dr. Werlem; que se dirigiu ao local com uma colega, andando tranquilamente, sem viatura, com arma velada e distintivo guardado; que ao chegar no escritório, Dr. Werlem não estava, e Dr. Túlio fez contato telefônico, lendo o mandado e pedindo que aguardassem sua chegada; que Dr. Werlem chegou, leu o mandado e prontamente informou que o telefone, pertencente ao cliente dele em outro inquérito (caso de estupro) não estava consigo; que perguntou onde estava o telefone, e ele respondeu que havia entregue a "alguém"

que não sabia dizer se era familiar; que o convidou a acompanhá-la à delegacia para reduzir isso a termo; que estava acompanhada do Dr. Túlio Fior (presidente da OAB) e da Dra. Érica (delegada de prerrogativas); que retornaram todos para a delegacia, e Dr. Werlem estava muito nervoso, andando de um lado para o outro na sala e falando bobagens; que havia na sala também o sócio dele (outro Dr. Túlio) e sua psicóloga (Daniele); que comunicou ao Dr. Márcio por telefone sobre o resultado da busca (telefone não encontrado); que Dr. Márcio determinou que ela o ouvisse sobre o procedimento principal (caso de estupro) e que abrisse uma outra investigação para apurar possível favorecimento real; que, durante o trabalho, Dr. Werlem disse que já teve problemas com a juíza da comarca (Dra. Fabíola), com a secretária do cartório (Rogéria) e com o delegado de outra cidade, reclamando que estava sendo perseguido e que logo teria que vender balas no sinal; que ao ler o termo para ele assinar, Dr. Werlem se recusou, dizendo que não assinaria nada; que sua autoridade policial determinou que o colocasse em silêncio, mas que prestasse o compromisso de comparecer em juízo e na sede policial; que ele a interrompeu na leitura, recusando-se a assinar e afirmando que compareceria apenas em sede judicial, e que na próxima condução deveriam ser quatro policiais, e não dois; que em dado momento, ele se virou e, em alto e bom som, na frente de todos, disse: "Olha, eu vou verificar todos os processos do Dr. Márcio e se eu achar alguma coisa, vou fuder ele"; que Dr. Túlio Fior recriminou a fala; que ela fez contato com a autoridade policial (Dr. Márcio) para relatar o ocorrido e a fala dele; que Dr. Márcio chegou à sala, perguntou ao Dr. Werlem o que ele havia falado, mas ele não repetiu; que após confirmar a fala com Dr. Túlio e a servidora Dani, o Dr. Márcio deu voz de prisão em flagrante, dando origem ao procedimento atual; que o cliente do acusado (no caso de estupro) informou, na presença do Dr. Werlem, que havia deixado o telefone com ele; que Dr. Werlem confirmou em termo que o telefone estava com ele, embora não estivesse no escritório. Que não tem ciência se o inquérito original estava em segredo de justiça, pois não sabe a parte da justiça, apenas a parte da polícia. Que o mandado de busca foi lido por ela; que o cumprimento do mandado no escritório se deu sem intercorrências.

Veja que a dinâmica foi confirmada pelo próprio Delegado às pessoas que estavam na sala e ouviram o que o acusado falou a respeito do aparelho telefônico e as palavras sobre o Dr. Márcio.

Depoimento da Testemunha de Acusação: Marcio Caldas Dias Mello (vítima)

"Que o inquérito foi instaurado após um vídeo de um cliente do Dr. Werlem praticando ato sexual com uma adolescente, sendo o aparelho telefônico um vestígio do crime de estupro qualificado e divulgação; que no depoimento do cliente, o Dr. Werlem estava presente quando o cliente afirmou ter entregue o aparelho a ele, e o Dr. Werlem confirmou que não estava com o aparelho naquele momento; que após 20 dias sem a entrega do aparelho (instrumento do crime), foi representada a busca e apreensão; que Dr. Werlem, no escritório, disse que entregou o aparelho a um terceiro não identificado, confirmando que esteve com ele; que, ao ser convidado para ser ouvido na delegacia sobre o inquérito de estupro, ele determinou que se instaurasse um procedimento para apurar favorecimento pessoal, fraude processual

ou ambos; que, durante o depoimento nesse novo procedimento, Dr. Werlem demonstrou desconforto, andando pela sala, e falou que já teve problemas com a juíza e com o delegado da cidade vizinha, alegando estar sendo perseguido; que Dr. Werlem, então, anunciou olímpicamente na frente de todos: "Olhar os processos do Dr. Márcio e vou fuder ele"; que ao chegar à delegacia, perguntou ao Dr. Werlem se ele havia proferido aquelas palavras, e ele ficou em silêncio; que Dr. Túlio Fior, a inspetora Monique e a servidora Daniele confirmaram as palavras, o que levou à voz de prisão em flagrante por coação à autoridade; que Dr. Werlem inovou a versão na corregedoria, alegando ter deixado o celular no balcão e alguém o pegou, contrariando sua afirmação anterior de que entregou o celular a um terceiro; que o depoimento do presidente da OAB confirma que Dr. Werlem disse que entregou a alguém, não sabendo para quem; que está respondendo a uma sindicância baseada em imputações mentirosas feitas pelo acusado, que inclusive invocou a questão racial sem relação com os fatos; que não tem conhecimento de uma conversa noturna anterior com o inspetor Patrick sobre informações privilegiadas no processo; que não forneceu à Polícia Civil a informação de que o acusado foi preso por buscar informações ou por desacato, pois ele havia sido convidado para prestar esclarecimentos sobre a possível prática de crime.

A testemunha Danielle confirmou a versão da policial Monique e do Delegado Dr. Márcio.

Depoimento da Testemunha de Acusação: Danielle Mendes de Oliveira (Psicóloga)

"Que no dia do fato, estava em sua sala no Nian, e a inspetora Monique retornou do cumprimento do mandado de busca, acompanhada de Dr. Werlem, Dr. Túlio, Dr. Túlio Fiore e Dra. Érica; que o celular objeto da busca não havia sido encontrado; que Dr. Werlem se alterou, levantou-se e começou a andar pela sala falando "muitas coisas"; que dois fatos a marcaram: 1) Dr. Werlem disse que não voltaria à delegacia e que só viria se fosse conduzido por pelo menos quatro policiais, e não um ou dois, ao que Monique reagiu perguntando se ele a bateria, e ele ficou quieto; 2) Dr. Werlem parou na porta e disse: "Eu vou verificar todos os procedimentos do Dr. Márcio e se eu achar alguma coisinha eu vou fuder ele"; que Dr. Túlio Fiore pediu desculpa a Monique e solicitou que desconsiderasse a fala; que confirmou o ocorrido para Monique mais tarde, e ela procurou o Dr. Márcio; que Dr. Márcio chegou, perguntou ao Dr. Werlem, que ficou em silêncio, e depois confirmou a fala com os presentes antes de tomar as providências; que o acusado chegou à delegacia por volta das 10 horas da manhã.

A testemunha não ouviu as palavras proferidas pelo acusado, mas disse que presenciou a discussão entre o acusado e a policial Monique.

Depoimento da Testemunha de Acusação: Erica Correa da Silva Lopes (Delegada de Prerrogativas)

"Que recebeu a ligação do Dr. Túlio Fior para acompanhar a diligência de busca e apreensão no escritório do Dr. Werlem; que Dr. Werlem chegou ao escritório e respondeu que o celular procurado não estava lá; que retornaram à delegacia para formalizar o termo; que Dr. Werlem estava bastante nervoso, e caminhava pela sala;

que ele disse que o celular não estaria lá e que acreditava ter entregue a alguém, mas não disse quem, e nem ele se lembrava; que, por estar no meio da sala e de costas em alguns momentos, não conseguiu ouvir a parte de prejudicar ou a ameaça ao Dr. Márcio Caldas; que o cumprimento do mandado se deu de forma tranquila, sem intercorrências; que ficaram na delegacia por bastante tempo até a chegada do Dr. Márcio; que não se recorda de o acusado ter recebido cópia do inquérito ou da decisão da busca e apreensão."

A testemunha Túlio Fiori confirmou os fatos já descritos pelas outras testemunhas.

Depoimento da Testemunha de Acusação: Tulio Fiori Rezende Cordeiro (Presidente da OAB)

"Que é presidente da OAB, e a convivência com o réu é apenas profissional; que acompanhou a diligência de busca e apreensão no escritório do Dr. Werley, e o cumprimento do mandado foi tranquilo; que Dr. Werlem franqueou a verificação e informou prontamente que o celular não estava ali; que não se recorda de ele ter justificado no escritório a ausência do celular ou se teria dito que o entregou a outra pessoa; que a informação que tinha ao ir para a delegacia era que se tratava de um celular de um cliente do Dr. Werlem, supostamente em posse dele, mas não entrou em detalhes por ser um processo em segredo de justiça; que acompanhou todos à delegacia; que estava presente quando Dr. Werlem mencionou o Dr. Márcio Caldas; que Dr. Werlem disse que iria verificar os procedimentos do Dr. Márcio e, se identificasse algo irregular, iria ferrar com ele; que essa expressão ocorreu horas após a chegada à delegacia, e pode ter sido depois de o Dr. Werlem ser informado de que seria investigado; que percebeu a expressão como um desabafo do Dr. Werlem, que se sentia irrisignado e injustiçado pela situação; que se lembra de o acusado ter reclamado de dificuldades de acesso ao processo; que não viu o acusado ter acesso a nenhuma peça do inquérito na delegacia; que chegaram à delegacia por volta das 9:30 da manhã e saíram próximo das 11 horas da noite; que ao retornar depois, viu o acusado na cela, que descreveu como um cubículo bem degradante, sem circulação de ar ou luz, e com a porta fechada."

A testemunha Túlio Mello, sócio do acusado, tentou minimizar as palavras do acusado, dizendo que o réu não falou em tom de ameaça, mas seu depoimento encontra-se dissociado dos outros depoimentos já analisados.

Depoimento da Testemunha de Acusação: Túlio Mello de Azevedo Gonçalves de Souza (Sócio do Acusado)

"Que não estava presente quando o cliente do Dr. Werlem prestou declarações sobre a posse do celular; que estava presente na busca e apreensão; que contextualizou o caso do cliente (Paulo Rob Saboia) informando que ele havia causado o afastamento da esposa do inspetor Patrick, que trabalha com Dr. Márcio e Monique; que relatou um evento anterior à busca, onde Patrick os acusou de ter informação privilegiada, chegando a gritar e xingar, e eles tiveram que provar com o notebook que o termo estava no processo; que durante a busca, eles informaram que o telefone nunca esteve no escritório; que acompanharam a Monique à delegacia, onde ficaram por longas horas; que por volta de 1 hora da tarde, Monique falou que iria denunciá-lo

por favorecimento real, e Dr. Werlem disse que iria analisar o procedimento e, se houvesse algo errado, denunciaria o delegado; que o delegado (Dr. Márcio) chegou à sala e deu voz de prisão, após dar um olhar de preconceito para o Dr. Werlem, sem que houvesse discussão ou ofensa; que nega que Dr. Werlem tenha dito que o celular estava com ele, mas sim que o entregou a alguém que não se recordava; que ouviu o Dr. Werlem dizer que iria analisar os procedimentos do Dr. Márcio; que alega que não foi em tom de ameaça e que não ouviu o acusado dizer que iria "fuder ele", mas sim que iria investigar e denunciar se achasse algo de errado; que não tiveram acesso ao procedimento da busca e apreensão na delegacia."

O acusado, ao ser ouvido, negou os fatos que lhe foram imputados, afirmando que todo o processo é baseado em uma perseguição infundada que ele não consegue comprovar.

Interrogatório do Acusado: Werlem Cruz das Dores.

"Que é Werlem Cruz das Dores, 33 anos, solteiro, sem filhos e advogado; que aceita responder as perguntas do Ministério Público; que ao ser contratado pelo Paulo Rob Saboia, já havia um mandado de prisão expedido contra ele; que foi informado que Saboia era a parte principal no afastamento da esposa do inspetor Patrick; que ele e o sócio tiveram contato com Monique diversas vezes, inclusive em conversas noturnas; que em uma dessas conversas, o inspetor Patrick o acusou de ter informação privilegiada, querendo apostar um almoço, e ele teve que usar o notebook para provar que o documento estava nos autos; que levou Saboia à delegacia numa segunda-feira, onde o delegado (Dr. Márcio) pediu que Saboia tirasse os pertences do bolso e os colocasse no balcão; que não viu o celular no balcão, apenas um monte de coisas, mas acredita que se o celular ficou, "foi em cima do balcão", pois ele deixou todos os documentos lá; que ele nunca disse que o celular estava com ele; que foi impedido de sair da delegacia após a busca, apesar de não estar preso, e ficou andando na sala; que, após Monique informar que a denúncia seria aditada para ele responder pelo sumiço do celular, ele se recusou a assinar o procedimento, dizendo que não era obrigado; que solicitou vista do inquérito policial, o que foi negado; que nega ter dito que iria "fuder o Dr. Márcio"; que ele disse que iria analisar os autos do inquérito e, se achasse algo, iria representar; que essa fala não foi em tom de ameaça."

Registre-se que o próprio cliente do acusado, o senhor Paulo Robson Sabóia Campos, informa que o seu telefone celular estava em posse do senhor Werlem, conforme depoimento dado na delegacia policial.

A prova dos autos, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontra-se em perfeita consonância com os fatos apurados em sede policial, não havendo qualquer contradição que possa fragilizar a tese acusatória.

Logo, restou comprovado que o acusado alterou a destinação do aparelho celular — prova fundamental para apuração de crime sexual gravíssimo — ao declinar informações inverificáveis sobre seu paradeiro, pois ora falava que entregou a terceiro, sem declinar o nome e ora falava que ficou no balcão da delegacia policial.

Mesmo ciente da existência de ordem judicial, impediu seu cumprimento eficaz, dificultando a atuação da Polícia Judiciária.

Assim, como o crime de fraude processual, art. 347 do CP, o crime de coação no curso do processo restou consumado, eis que se trata de crime formal, que se consuma com a grave ameaça contra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, não sendo necessário que o ameaçado ceda ao ato de coação para que haja a consumação do crime. Pontue-se que ficou evidenciado que a fala do acusado teve nítido caráter intimidatório e foi dirigida a autoridade pública, no exercício de função processual, com o inequívoco intuito de constranger e coagir o Delegado responsável pela investigação criminal.

É de se ressaltar que a Defesa não logrou produzir nenhuma prova, por mais simples que fosse, capaz de rebater a imputação inicialmente dirigida – e posteriormente comprovada – ao acusado.

Destarte, pode-se dizer que, durante a *persecutio in judicio*, foi produzido amplo conjunto probatório que atestou plenamente a materialidade e a autoria do crime em comento, motivo pelo qual há suporte apto a ensejar um decreto condenatório.

Pelo exposto, JULGO procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado WERLEM CRUZ DAS DORES, imputando-lhe a prática da conduta descrita nos artigos 347, parágrafo único e 344, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da sanção penal nos termos do critério trifásico consagrado no artigo 68, do Código Penal.

Do crime do art. 344 do Código Penal

Na primeira fase, o réu deve ter a pena arbitrada no mínimo legal pela aplicação do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista ser primário, uma vez que as anotações constantes de sua FAC não podem pesar em seu desfavor, eis que sem resultado, motivo por que, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias agravantes e nem atenuantes motivo pelo qual assim permanecerá a pena tal como está, em 01(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena pelo que a pena final será de 01(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta a ser calculada no mínimo legal, conforme dispõe o art. 49 e seus parágrafos do CP.

Do crime do art. 347 do Código Penal

Na primeira fase, o réu deve ter a pena arbitrada no mínimo legal pela aplicação do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista ser primário, uma vez que as anotações constantes de sua FAC não podem pesar em seu desfavor, eis que sem resultado, motivo por que, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção e 10(dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias agravantes e nem atenuantes motivo pelo qual assim permanecerá a pena tal como está, em 03(três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena pelo que a pena final será de 03(três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, esta a ser calculada no mínimo legal, conforme dispõe o art. 49 e seus parágrafos do CP.

Prosseguindo-se no processo dosimétrico, importa destacar que os crimes de coação no curso do processo e fraude processual foram praticados em concurso material de delitos, já que, mediante mais de uma ação, o acusado praticou crimes diversos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade deverá ser aplicada cumulativamente com a pena de multa, razão pela qual a pena privativa de liberdade será no total de 1 (um) ano e 3 (três) meses e a multa de 20 (vinte) dias-multa, a ser calculada no mínimo legal, conforme dispõe o art. 49 e seus parágrafos do CP.

Considerando que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade para uma pena restritiva de direitos, consistente em "prestação pecuniária" arbitrada no valor de 01 (um) salário mínimo, na forma do art. 45, § 1º ser paga através de GRERJ - Eletrônica, no código 2217-8 - Prestação Pecuniária Judicial, identificando-se a comarca deste juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, responsável pelo cumprimento da prestação pecuniária, com a devida comprovação do depósito nos autos, conforme determinado no Ato Executivo nº 1453/2014, de 15/12/2014.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade do réu será o aberto.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar valor indenizatório mínimo, tal como determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não existirem nos autos elementos suficientes para a sua fixação.

Após o trânsito em julgado:

- a) ao contador judicial para o cálculo da pena de multa, bem como das custas judiciais, intimando-se, após o réu;
- b) encaminhe-se o boletim individual da ré para o Instituto de Identificação;
- c) oficie-se ao TRE para os fins no disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República de 1988;
- d) intime-se o réu para cumprimento da pena pecuniária.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito, ao arquivo, com baixa.

P.I. Comunique-se.

BOM JESUS DO ITABAPOANA, 21 de dezembro de 2025.

CRISTINA SODRE CHAVES
Juiz Tabelar

Assinado eletronicamente por: CRISTINA SODRE CHAVES

27/01/2026 15:36:53

<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 252695084



2601271536531360000239865304

IMPRIMIR

GERAR PDF